

Id:10EF358DOF394596



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO



LEI 002/2025

Cria e estrutura a Procuradoria Geral do Município de Pau D'Arco do Piauí/PI, estabelecendo suas competências, plano de carreira dos procuradores e revoga todas as disposições anteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI, no uso de suas atribuições legais, oferece à Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída a PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, instituição permanente vinculada ao Poder Executivo Municipal.

#### DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Art. 2º – Compete à Procuradoria do Município de Pau D'Arco do Piauí:

- I – prestar assessoria jurídica, judicial e extrajudicialmente, ao Poder Público Municipal;
- II – postular em juízo em nome da Administração, mediante a propositura de ações e apresentação de defesa;
- III – acompanhar processos administrativos do interesse do Município de Pau D'Arco do Piauí;
- IV – analisar contratos e procedimentos licitatórios;
- V – recomendar procedimentos internos de caráter preventivo;

Art. 3º – A Procuradoria do Município atuará através do Procurador do Município investido no cargo, aos quais incumbe, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

- I – representar o município de Pau D'Arco do Piauí-PI e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado;
- II – propor recursos de sentença terminativa, legalmente permitidos;
- III – propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;
- IV – emitir parecer sobre questões jurídicas;
- V – assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;
- VI – representar a administração pública municipal direta ou indireta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;
- VII – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependam da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;
- VIII – promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas a cobrança da dívida ativa do Município;
- IX – minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitado, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica;
- X – promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;
- XI – preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito, Secretários do Município e outras autoridades, quando solicitado por uma destas autoridades que figurar como coatora do ato atacado;
- XII – propor ao Prefeito, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;
- XIII – representar a administração pública municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;
- XIV – requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;
- XV – zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos.

#### DA CARREIRA E DAS PROMOÇÕES

Art. 4º – A carreira do Procurador Municipal é dividida em 03 (três) classes, assim divididas:

- I – Procurador Municipal – Classe I;
- II – Procurador Municipal – Classe II;
- III – Procurador Municipal – Classe III;

§1º – O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

§2º – A promoção para a Classe I dar-se-á após 03 (três) anos de investitura no cargo de Procurador Municipal;

§3º – A promoção para as demais Classes ocorrerá após 03 (três) anos do acesso à Classe anterior.

§4º – Todas as promoções ocorrerão de forma automática, desde que cumpridos os requisitos temporais, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º – A remuneração dos Procuradores Municipais é constituída pelo vencimento base do cargo previsto no Anexo I, desta Lei, que é subdividido em quatro classes, sendo o valor base acrescidos aos valores relativos a cada classe, no ato da promoção, em conjunto com o adicional por tempo de serviço e da parcela correspondente aos honorários sucumbenciais.

§1º – O vencimento base corresponde ao valor fixado no Anexo I, desta Lei, revisado anualmente, no mês de janeiro, no percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses do INPC-IBGE, assegurado sempre o piso salarial da categoria adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí.

§2º – O adicional por tempo de serviço será concedido na razão de 5%(cinco) por cento do vencimento base a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e/ou no serviço público municipal, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§3º – Os Procuradores Municipais farão jus à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais definidos pelo Poder Judiciário ou auferidos em razão de Processos Administrativos.

§4º – Os honorários apurados no parágrafo acima serão destinados à Procuradoria do Município pela distribuição entre os integrantes da carreira de Procurador do Município.

§5º – As respectivas importâncias serão recolhidas em conta especial em agência de estabelecimento bancário do Município de Pau D'Arco/Pi em nome da Procuradoria do Município – Fundo de Honorários Advocatícios – para os fins previstos neste artigo.

§6º – Os valores dos honorários serão distribuídos em partes iguais entre os Procuradores efetivos em atividade no Município.

#### DA CARGA HORÁRIA

Art. 6º – A carga horária do Procurador Municipal será de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo das atividades laborais externas.

#### DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO

Art. 7º – O Procurador Municipal que se afastar temporariamente da sede do Município de Pau D'Arco do Piauí para participar de eventos de interesse da Administração Pública municipal terá direito a percepção de diárias nos termos desta Lei.

§1º – O pagamento de diárias destina-se a indenizar despesas de deslocamento, alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sendo concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, sendo o valor o mesmo pago sob o mesmo título ao prefeito municipal.

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º – Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

- I - Empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos a justiça e autoridades constituídas, excetuando-se nessa consideração, os comentários objetivos, referentes a aspectos jurídicos doutrinários.
- II - Referir-se de modo depreciativo a autoridade ou a atos da administração, em informes ou pareceres;

(Continua na próxima página)



III - Proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha a repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinados ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional.

IV - Transacionar com o Município, caso exerça a função de comerciante, impossibilitando a contratação Direta, ou mesmo a Contratação através de processo licitatório;

V - Exercer a advocacia contra Fazenda Pública que os remunere, ou a qual seja vinculada a entidade empregadora.

**Art. 9º** - É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal, em que:

I - Seja parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - Atuou como advogado de qualquer das partes;

III - Seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;

IV - Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**Art. 10º** - Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador Municipal, seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou a fins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concursos públicos e contratados nessa condição.

**Art. 11** - O Procurador Municipal deverá se declarar suspeito quando:

I - Houver proferido parecer favorável a pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - Houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba;

III - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Art. 12** - Aplicam-se ao Procurador do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidades e suspensões previstas nesta Lei. Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, o Procurador do Município cientificará do fato ao Chefe do Executivo, para as atenções pertinentes.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13.** Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de sessenta dias, naquilo que couber.

**Art. 14.** O Procurador do Município adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei Complementar.

**Art. 15.** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de D'arco do Piauí.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento da Procuradoria do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI, em 18 de Fevereiro de 2025

Antônio Milton de Abreu Passos  
Prefeito Municipal



#### **ANEXO I**

| VENCIMENTO BASE              | VALORES        |
|------------------------------|----------------|
| Procurador Municipal Inicial | R\$ 8.000,00   |
| Classe I                     | + R\$ 1.000,00 |
| Classe II                    | + R\$ 1.000,00 |
| Classe III                   | + R\$ 1.000,00 |

**Id:0471C451C55F459F**



Lei nº 04, de 09 de Abril de 2025.

Dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano do município de Pau D'Arco do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Estado do Piauí, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Considera-se Perímetro Urbano, a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

**Art. 2º.** São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar do seu texto, os seguintes anexos:

Anexo 1 - Planta da Cidade com as indicações do perímetro da zona urbana;

Anexo 2 — Memorial descritivo do perímetro da zona urbana.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PERÍMETRO URBANO**

**Art. 3º** A definição do perímetro urbano tem como objetivo orientar o desenvolvimento do uso e da ocupação urbana na cidade de Pau D'Arco do Piauí, de modo a:

I-assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

II - otimizar a utilização da infraestrutura instalada e projetada;

III-preservar o patrimônio ambiental de Pau D'Arco do Piauí;

IV-protoger as áreas ambientalmente frágeis;

V-garantir a expansão do Município, por meio de diretrizes viárias e potencial

(Continua na próxima página)